MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10840.001841/2003-57
Recurso nº	134.499 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.425
Sessão de	25 de abril de 2008
Recorrente	SENSU'S & L SERVIÇOS LTDA - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

Não praticando o contribuinte atividade vedada ao ingresso no SIMPLES, deve ser deferida sua inclusão retroativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

> *A contribuinte acima qualificada, mediante Despacho Decisório, de 19 de agosto de 2004, de emissão do Sr. Chefa da Sacat em Ribeirão Preto, teve negado seu pedido de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte (Simples) a partir de 23/05/2002, por exercer atividade econômica vedada, qual seja, de prestação de serviços profissionais de consultor ou assemelhado, com fundamento na Lei 9.317 de 1996, art. 9º, XIII.*
>
> *Ciente em 26/08/2004, a interessada ingressou com a solicitação de revisão de inclusão no Simples, em 20/09/2004 (fl. 58), alegando, em síntese, que sua atividade assemelha-se a de uma secretária, no qual solicita aos professores a documentação que consta na portaria do MEC e organiza o prontuário. Posteriormente os documentos são preparados e acondicionados em formulário específico que serão analisados pelo responsável pela implantação dos cursos, sendo este funcionário da instituição. Argumentou que a atividade desenvolvida pela empresa não fere o art. 9º, XIII da Lei 9.317 de 1996, já que os serviços prestados não exigem a habilitação profissional específica.*
>
> *Juntou aos autos cópia da alteração do contrato social, registrado em 18/06/2004, pela qual o objeto social da empresa passou de "gerenciamento na área de recursos humanos e eventos" para "atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida".*
>
> *Citou no seu pedido de inclusão retroativa "Conforme declaração das empresas nas quais os serviços foram executados...", no entanto, não anexou nenhuma declaração aos autos.*
>
> *È a síntese do essencial.*

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, DRJ/POR nº 8.270, de 06/06/2005, fls. 70/74, manteve o indeferimento da solicitação, argumentando que a atividade exercida pela recorrente (consultor e assemelhados) a impossibilita de estar incluída no SIMPLES.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 76, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 81/84, reperisando os argumentos da exordial, qual seja, de que sua atividade não é impeditiva de inclusão no SIMPLES.

Após tais fatos, o processo é remetido a este Terceiro Conselho para julgamento.

Posto em julgamento o processo, foi convertido o feito em diligência, fls. 131/134, para averiguação da real atividade da recorrente.

Às fls. 140/190 é realizada a diligência requerida, retornando os autos para a continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como se verifica dos autos, o cerne da questão reside na efetiva configuração de qual atividade exerce a recorrente.

Para a DRJ/RPO, a atividade exercida pela recorrente é atividade vedada pela inclusão no SIMPLES, qual seja, de consultor e assemelhados.

A recorrente, a *contrario sensu*, aduz que nunca praticou qualquer atividade vedada de inclusão no SIMPLES, realizando apenas a juntada de documentos de professores e encaminhando-o para os responsáveis.

Requerida diligência para apurar a real atividade da recorrente, se verifica que efetivamente esta presta serviços de apoio a instituições de ensino, realizando atividades suporte na preparação de cursos, como explicitado nas fls. 182.

A exclusão do SIMPLES se deu por prática de atividade vedada prevista no inciso XIII da Lei n.º 9.317/96, qual seja, de :consultor ou assemelhado:

> *Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*
> *(...)*

O entendimento que tive com a conclusão da diligência é de que a atividade da recorrente não se enquadra como de consultoria ou assemelhados, motivo pelo qual inexiste razão para negar a inclusão da recorrente no SIMPLES com base nesta justificativa.

Desta feita, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para determinar a inclusão da recorrente no SIMPLES, desde que inexistam outros motivos para tal.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator